



TC 012.392/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009/2012, em razão da não comprovação da execução de parte dos recursos e de irregularidade na execução dos recursos repassados no exercício de 2009 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PDDE 2009, cujo objeto era o “*repasso de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infra-estrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, foi liberado o valor de R\$ 136.547,20 (Peças 4/5), sendo R\$ 131.455,00 destinados às Unidades Executoras Próprias (escolas) e R\$ 5.119,20 à Entidade Executora (Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA).

3. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 161/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 13, p. 3-4), foram as seguintes irregularidades, constatadas após exame da prestação de contas, presente nos autos nas Peças 7 a 10:

a) Rendimentos não auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 54,08, devidos a partir de 31/12/2009;

b) Não comprovação de parte da execução dos recursos, por ausência do encaminhamento do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, no valor de R\$ 131.455,00, devidos a partir de 28/12/2009.

4. Registra-se que, considerando não ter sido informada a data das despesas sem comprovação, o FNDE estimou a data da última Ordem Bancária, por ser menos onerosa ao gestor faltoso, evitando assim o enriquecimento sem causa da União.

5. Por meio dos Ofícios nºs 414/2015 e 1349/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, (Peça 11, p. 6/10), o FNDE notificou a Sra. Glorismar Rosa Venâncio da impugnação de parte dos recursos repassados por conta do PDDE/2009, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 04, de 17/3/2009, requerendo a devolução desses valores, porém tais Ofícios não foram recebidos em razão de mudança de endereço (Peça 12, p. 3-11), tendo sido a ex-gestora notificada mediante o Edital nº 68/2015, publicado no DOU de 11/12/2015 (Peça 11, p. 13).

6. Por meio do Ofício nº 1350/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 28/10/2015 (Peça 11, p. 11/12 e Peça 12, p. 12), o FNDE também notificou o seu sucessor, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 520/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 19) conclui-se que o prejuízo importaria em 96% dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão 2009/2012), em razão da não comprovação da execução de parte dos recursos e de irregularidade na execução dos recursos repassados no exercício de 2009 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

8. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (Peça 6). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 12 do Relatório de TCE nº 520/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria nº 238/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 20) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 21 a 23), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TC 034.921/2017-6, TC 010.689/2016-8, TC 000.136/2016-6, TC 029.921/2014-7, TC 016.644/2016-6, TC 006.445/2016-0 e TC 029.695/2012-0.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2009 (Peças 4/5) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Edital nº 68/2015, publicado no DOU de 11/12/2015 (Peça 11, p. 13).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2009, sendo parte dos mesmos destinados às Unidades Executoras Próprias (escolas) e parte à Entidade Executora (Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA).

15. Vale trazer à apreciação o voto condutor do Acórdão 693/2008 – Segunda Câmara – Relator Benjamim Zymler:

“É dever do Prefeito consolidar e encaminhar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos ao município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, mesmo em relação àqueles repassados diretamente às unidades executoras.”

16. Nessa mesma linha, o Voto condutor do Acórdão 10965/2011 - Segunda Câmara – Relator Augusto Nardes:

“É cabível a responsabilização exclusiva do prefeito municipal pelos recursos repassados às unidades executoras das escolas municipais contempladas com recursos do PDDE, sendo a prefeitura a responsável por acompanhar a aplicação dos recursos receber as prestações de contas individuais das escolas, consolidá-las e encaminhar as contas consolidadas ao FNDE.”

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PDDE/2009, deveriam ser integralmente gastos na gestão da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (itens 2 a 5).

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da execução de parte dos recursos e de irregularidade na execução dos recursos do PDDE/2009.

19. Cabe informar à Sra. Glorismar Rosa Venâncio que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, consoante a Portaria ASC nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da execução de parte dos recursos do PDDE/2009, ante o não encaminhamento do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, no valor de R\$ 131.455,00, e de irregularidade na execução dos recursos do PDDE/2009 - rendimentos não auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 54,08;

ii) **Conduta:** não comprovar a execução de parte dos recursos do PDDE/2009, ante o não encaminhamento do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, no valor de R\$ 131.455,00, e de irregularidade na execução dos recursos do PDDE/2009 - rendimentos não auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 54,08;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resolução CD/FNDE nº 4/2009;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 21, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PDDE/2009

Tce



Valor (R\$)	Data
131.455,00	28/12/2009
54,08	31/12/2009

Valor atualizado do débito em 10/7/2018: R\$ 220.698,54.

b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

SECEX/TCE, em 10 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da execução de parte dos recursos e rendimentos não auferidos no mercado financeiro.	Sr. ^a . Glorismar Rosa Venâncio: ex-Prefeito - CPF: 146.995.593-87	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Não comprovar a execução de parte dos recursos nem auferir rendimento no mercado financeiro, contrariando os dispositivos legais da Resolução CD/FNDE nº 04, de 17/03/2009.	A conduta descrita resultou em presunção de danos ao Erário pelos valores de R\$ 131.455,00 e de R\$ 54,08.	A responsável foi regularmente notificada para o saneamento das irregularidades. Apresentou justificativas em relação à transferência em questão, consideradas insuficientes para sanar as irregularidades.